



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433775

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060874-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Valparaíso, em que é agravante LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS, é agravado BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.220

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060874-43.2025.8.26.0000

COMARCA: VALPARAÍSO - 1ª VARA

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVANTE: LEANDRO DA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO: B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra sentença que condenou o réu a prestar contas.
2. O agravante requer que seja determinado a correção do cálculo a ser apresentada pela tabela prática do TJSP, além de alegar que os honorários de sucumbência devem ser fixados em conformidade com a tabela da OAB.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a necessidade de determinar como os valores devem ser corrigidos, (ii) se os honorários de sucumbência devem ser fixados em conformidade com a tabela da OAB.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil esclarecem que eventuais irresignações quanto ao cálculo a ser apresentado, devem ser analisadas na segunda fase da ação.
4. Inaplicabilidade da Tabela da OAB. Caráter meramente sugestivo. Honorários corretamente arbitrado, tendo em vista a baixa complexidade dos autos.

IV. DISPOSITIVO:

5. Decisão mantida. Agravo improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Leandro da Silva dos Santos* contra parte da respeitável decisão do MM. Juiz de primeiro grau de jurisdição proferida nos autos da primeira fase da ação de exigir contas, movida contra *Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento*, que julgou procedente a pretensão e determinou à requerida a apresentar as contas detalhadas, no prazo de 15 dias e, também condenou-a ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, nos termos do artigo 85, §2º e §8º, do CPC (fls. 125/127, dos autos originais).

Pretende o agravante a reforma parcial da r. decisão hostilizada. Alega, em síntese, que a sentença deixou de consignar que o saldo apurado nas contas prestadas deverá ser corrigido pela tabela prática do TJSP e que os honorários de sucumbência devem ser fixados em conformidade com a tabela da OAB, nos termos do artigo 85, §8-A, do CPC. Assim, requer o provimento do recurso e a reforma da r. decisão para determinar a correção de eventual saldo (credor/devedor) com base na tabela prática do E. TJSP, acrescido de juros de mora

de 1%, a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (segunda fase) e, aplicar ao caso concreto os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, em respeito ao § 8-A, do art. 85, do CPC. Subsidiariamente, postula a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 3.000,00, em razão do trabalho realizado.

Processado o recurso com o efeito suspensivo, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 145/156).

É o relatório.

A controvérsia **cinge-se quanto a necessidade de determinar ao réu como os valores devem ser corrigidos, e se os honorários de sucumbência devem ser fixados em conformidade com a tabela da OAB.**

As irresignações do agravante não merecem guarida.

Explico.

A ação para exigir contas é regulada pelo artigo 550 e seguintes do Código de Processo Civil, e o procedimento é composto de duas fases: a primeira tem por escopo apurar se existe ou não a obrigação de prestar contas que o autor atribui ao réu; já a segunda, se desenvolve com a finalidade de examinar as contas prestadas, acaso positiva a primeira fase.

Na hipótese em exame, resta claro que os autos originários se encontram na primeira fase, e por isso cabe ao juízo *a quo* apenas analisar se existe ou não a obrigação de prestar contas.

É dizer que eventuais irresignações quanto ao cálculo a ser apresentado pelo réu, devem ser analisadas na segunda fase da ação, não cabendo nenhuma determinação pelo juiz monocrático nesta fase processual.

No tocante a alegação de que o valor arbitrado (R\$ 800,00) é irrisório, e por isso deve ocorrer arbitramento com base na Tabela de Honorários divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil, tenho que também não é caso de reforma.

Ora, do que se extrai do texto legal é que os valores da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações, não vinculando o Magistrado, e, levando em conta a baixa complexidade dos autos originários, **tenho que o valor arbitrado é suficiente para remunerar corretamente o patrono do autor.**

A respeito a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Pleito de modificação dos honorários, para a forma prevista no artigo 85, § 8-A, do CPC, com observância da tabela de honorários da OAB/SP. Cabe ao magistrado, em apreciação por equidade, a função de arbitrar os honorários em consonância com as peculiaridades do caso concreto, conforme os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado

pelo advogado e tempo exigido para o serviço). A adoção de valores tabelados se contrapõe à própria ideia de apreciação por equidade e geraria, na hipótese dos autos, condenação desproporcional, bem como enriquecimento ilícito. Ausência de vício de omissão. Fixação da verba honorária em patamar razoável e em conformidade com as particularidades da lide. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA/APELANTE CONHECIDOS E REJEITADOS (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1030384-54.2022.8.26.0002; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023, destaques).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Exercício do direito ao arrependimento. Ausência de coleta do produto e estorno do valor pago pelo consumidor. Sentença de procedência. Apelação manejada pela autora, requerendo a condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, com base no artigo 85, §8-A do Código de Processo Civil. EXAME: ausência de violação do princípio da dialeticidade. Multa por litigância de má-fé não aplicada. Ausência de elementos que comprovem a tentativa da apelada de induzir o D. Juízo em erro. Honorários sucumbenciais mantidos na forma fixada pelo primeiro grau. O art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, não comporta a interpretação aduzida pela apelante, sob pena de atribuir a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o arbitramento equitativo dos honorários advocatícios, competência legal do juiz, que pressupõe análise fática. Os valores da tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB representam meras recomendações, não vinculativas ao julgador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1029814-26.2021.8.26.0577; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023 - destaques).

Diante deste panorama, de rigor, a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator